



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ**  
**ao Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017**  
(Modificativa)

Dê-se ao art. 23, a seguinte redação:

*“Art.23. A exoneração, por insuficiência de desempenho, dos servidores que, nos termos da legislação de regência de seus cargos, exerçam atividades exclusivas de Estado dependerá de processo administrativo específico, instaurado quando verificada qualquer das hipóteses do caput do art. 22 desta Lei Complementar, e conduzido segundo os ritos estabelecidos para o processo administrativo disciplinar pela legislação de cada ente federado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 1º Será assegurado recurso hierárquico especial, com efeito suspensivo, para a autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, que o decidirá no prazo de trinta dias, observado o princípio do contraditório e a ampla defesa.*

*§ 2º O recurso previsto § 1º somente será admitido quando a competência originária para o ato de demissão for atribuída a autoridade hierarquicamente inferior àquela para a qual for destinado.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais – senão o principal – aspecto da proposição sob exame é a definição das garantias especiais contra a perda do cargo a serem asseguradas aos servidores estáveis que, em virtude das suas atribuições, exercem as chamadas “atividades exclusivas de Estado”.

A esses servidores, o art. 247 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinou que a lei complementar de que trata o inciso III do § 1º do art. 41e a lei ordinária de que trata o § 7º do art. 169 deveriam estabelecer critérios e garantias especiais para a perda do cargo. Para esses servidores, na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Essa segunda ordem de garantia (processo administrativo e ampla defesa) parecem redundantes com a regra geral aplicável aos servidores estatutários estáveis, e mesmo os não estáveis, na medida em que o STF tem adotado reiterado entendimento de que o servidor

SF/17339.58433-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

público somente pode ser demitido mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a garantia do contraditório e a ampla defesa, como evidencia e exemplifica o recentíssimo julgado a seguir:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.** 1. O ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 599607 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

Assim, o que o art. 247 requer é que, para o servidor que exerce atividade exclusiva de Estado, essa garantia seja ainda mais ampla, e mais difícil a demissão, posto que nesses casos está em jogo o exercício pelo Estado, através de seus agentes públicos de carreira, de suas próprias funções precípuas, exclusivas e indelegáveis, ou seja, funções que somente o Estado pode exercer, diretamente, sob regime de direito público e mediante agentes para tanto protegidos de interferências indevidas.

O substitutivo, na forma do art. 23, afirma que a exoneração dos servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado dependerá de processo específico, conduzido segundo os ritos estabelecidos para o processo administrativo disciplinar pela legislação de cada ente federado, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Tal disciplina é totalmente insuficiente, pois não caracteriza tais ritos de forma homogênea.

Vale lembrar que nos termos do PL originalmente apresentado pela Autora, previa-se, para os titulares desses poucos cargos, o direito a recurso contra a decisão que conluísse pela exoneração à autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual se vincula a unidade avaliadora, no prazo de quinze dias contados da data da ciência do indeferimento, total ou parcial do recurso, e que a exoneração dependeria de processo administrativo disciplinar específico, destinado à apuração da insuficiência de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Quando tal questão foi abordada em 1999 por esta Casa, ao apreciar o PLC nº 43, de 1999, oriundo da Câmara dos Deputados, não se furtou então o Relator, Senador Romero Jucá, Líder do Governo nesta Casa, a contemplar nova hipótese de recurso hierárquico especial,

SF/17339.58433-63



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Humberto Costa**

**com efeito suspensivo**, para os cargos que exerçam atividades exclusivas de Estado, conferindo, assim, maior garantia, ainda que se possa dispor de forma ainda mais rigorosa, por exemplo, ampliando o número de avaliações negativas para fins de demissão por desempenho insuficiente. Contudo, optamos, na presente emenda, apenas pela solução já aprovada por esta Casa em 1999, e pela preservação da proposta original de um processo disciplinar específico para esse fim.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

## **Senador HUMBERTO COSTA**

